



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022847-75.2020.8.26.0002/50004, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MÜLLER E MÜLLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado JOSE VICENTE VILARDAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9077

Embargos de Declaração 1022847-75.2020.8.26.0002/50004

Embargante: MÜLLER E MÜLLER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Embargado: JOSÉ VICENTE VILARDAGA

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da apelante, ora embargante.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por MÜLLER E MÜLLER ADVOGADOS ASSOCIADOS (p. 1/9).

Sustenta a embargante ter havido omissão por entender ser válida a cláusula contratual que assegura ao advogado receber seus honorários integrais no caso de rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços antes do seu encerramento. Acrescenta que o acórdão não apreciou o julgado de caso análogo trazido nas razões de apelação. Argumenta que o acórdão restou omissos alegando que a cláusula “ad exitum” torna a obrigação certa, líquida, e exigível, em consonância com o artigo 786, do Código de Processo Civil, uma vez que fornece os meios de quantificação da prestação pecuniária, impondo o percentual de 20% sobre o resultado patrimonial da demanda e, desta forma, um simples cálculo aritmético permite quantificar o valor dos honorários advocatícios contratados. Finaliza que ainda houve omissão no pedido subsidiário consistente em, no caso de cognição exauriente dos embargos à execução, ser compatível o arbitramento dos honorários “ad exitum”.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam

acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve omissão no acórdão (p. 996/1000-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme pontuado no acórdão (p. 998):

“A respeitável sentença julgou procedentes os embargos à execução reconhecendo falta de liquidez e destacou (p. 526):

“No caso em tela, o embargado pretende a execução de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula “ad exitum”.

Ocorre que a revogação prematura do mandato, antes do término da ação ajuizada em favor do embargante, implica na impossibilidade de cobrança do valor previsto na cláusula ad exitum em sua integralidade, pois implicaria em enriquecimento ilícito do embargado em detrimento do embargante, haja vista que o serviço não foi prestado em sua integralidade.

Daí decorre a necessidade de arbitramento judicial dos honorários, em processo de conhecimento que permita a produção de provas para apurar a extensão dos trabalhos desenvolvidos e a porcentagem do valor previsto no contrato a qual eles correspondem.

Conclui-se, portanto, que a obrigação de pagar quantia não possui valor definido, pois não depende de meras operações aritméticas, mas de apuração do trabalho efetivamente desempenhado pelo exequente.”

Além disso, o julgado explicitou os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, enfatizando:

“De fato, a hipótese exige ajuizamento de ação própria de arbitramento de honorários, pois houve trabalho a ser remunerado que depende de apuração em ação de conhecimento.

O acordo da ação trabalhista foi firmado por outro escritório de advocacia; ou seja, a demanda trabalhista não foi finalizada pelo apelante, o que afasta a cláusula de êxito.”

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

O inconformismo do embargante não se volta contra omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração, mas contra o próprio mérito da respeitável decisão recorrida.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator